



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 34 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 2027 /2013

EM 08 / 05 / 2013

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

***Torna obrigatória a inclusão da matéria
“NOÇÕES DE PREVENÇÃO CONTRA AS DROGAS” no currículo básico das
escolas municipais de Rio Grande e dá outras providências.***

Art. 1º - A matéria “Noções de Prevenção contra as Drogas” passa a integrar o currículo básico das disciplinas do ensino fundamental e médio das escolas municipais de Rio Grande.

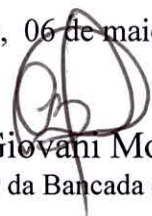
§ 1º - Os setores de supervisão e orientação escolar poderão convidar especialistas para fazer conferências, palestras e simpósios, e representantes de entidades e núcleos especializados para prestar depoimentos e relatar experiências, bem como realizar outras atividades relacionadas ao assunto.

§ 2ª - A Secretaria Municipal de Saúde colocará a disposição das escolas municipais os meios e recursos ao seu alcance para a realização das atividades mencionadas no § 1º, consideradas de relevante interesse público.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de maio de 2013.


Ver. Giovanni Moralles
Lider da Bancada do PTB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2027/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vere. Flávio Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de Junho de 20 13

Flávio Santos
VEREADOR
PSDB
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de Maio de 20 13

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de Junho de 20 13

Relator (a)



Porto Alegre, 27 de maio de 2013.

INFORMAÇÃO N.º 1121

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Projeto de Lei nº 34/2013: "Torna obrigatória a inclusão da matéria 'NOÇÕES DE PREVENÇÃO CONTRA AS DROGAS' no currículo básico das escolas municipais de Rio Grande e dá outras providências."
Ementa: O projeto, de iniciativa do Legislativo, visa incluir novo conteúdo na grade curricular do Município. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste ente público, porém de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que o torna formalmente inconstitucional. Outras considerações.

É solicitado, através de fac-símile, registrado nesta DPM sob nº 31.687/2013, parecer sobre o Projeto de Lei nº 34/2013, de autoria do Vereador Giovani Moralles, cuja parte normativa tem a seguinte redação:

Art. 1º A matéria "Noções de Prevenção contra as Drogas" passa a integrar o currículo básico das disciplinas do ensino fundamental e médio das escolas municipais de Rio Grande.

§1º Os setores de supervisão e orientação escolar poderão convidar especialistas para fazer conferências, palestras e simpósios, e representantes de entidades e núcleos especializados para prestar depoimentos e relatar experiências, bem como realizar outras atividades relacionadas ao assunto.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde colocará a disposição das escolas municipais os meios e recursos ao seu alcance para a realização das atividades mencionadas no § 1º, consideradas de relevante interesse público.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

[...]

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Percebe-se que o art. 26, além de referir os conteúdos que deverão compor a base comum nacional, na parte final previu também que esta base será complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte



diversificada, que levará em conta as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ao fixar as competências do Município, a LDB estabeleceu:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Além disso, no art. 12, dispôs:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

[...]

Portanto, o Município possui competência para regulamentar, de forma complementar à legislação federal e estadual, o sistema próprio de ensino, de modo que a proposição é materialmente constitucional.

2. No entanto, em que pese a competência do Município para legislar sobre a grade curricular de ensino de suas escolas, o Projeto de Lei nº 34/2013 é formalmente inconstitucional, pois o sistema de ensino é matéria ligada à Secretaria de Educação do Município, órgão do Poder Executivo, de modo que somente este tem legitimidade para propô-lo.

Diante disso, evidencia-se a existência de vício de iniciativa, pois o projeto foi proposto pelo Poder Legislativo, o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da



República e, para o âmbito municipal, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul¹.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar leis que estabeleciam regras para a rede de ensino municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.³

1 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

3 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037575198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/07/2011.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.707, de 25 de novembro de 1997, do Município de Esteio. Inconstitucionalidade reconhecida porquanto se trata de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.⁴

3. Além disso, a inserção de novos conteúdos nos currículos mínimos das escolas municipais, como proposto, poderá exigir a contratação de profissional para ministrá-la, o que, por sua vez, acarretará aumento de despesa ao Poder Executivo, razão pela qual entende-se que, mesmo que de forma indireta, também por esse aspecto, o projeto aborda matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, à simetria do que ocorre com o Presidente da República, nos moldes fixados pelo art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da Constituição da República, não sendo admitida tal propositura pelo Poder Legislativo, conforme reza o art. 63, também da Constituição:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
[...]

4. Ademais, o §2º do artigo 1º da proposição prevê que a Secretaria Municipal de Saúde colocará a disposição das escolas municipais os meios e recursos ao seu alcance para a realização das atividades mencionadas no § 1º, gerando, assim, atribuições a secretaria da Administração Pública, o que só pode ser feito por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o artigo 60, II, "d" da Constituição do Estado, o que, também, em face da origem legislativa do projeto, o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

5. Destarte, por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 34/2013, pois formalmente inconstitucional.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022451058, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/04/2008.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

VANESSA MARQUES BORBA
OAB/RS 56.115

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS 2.392



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

PARECER PROCESSO Nº 2027/2013

EMENTA – “Dispõe sobre a criação do Programa de Distribuição Domiciliar de Medicamento de Uso contínuo e Materiais Necessários à sua Aplicação e dá outras Providências”

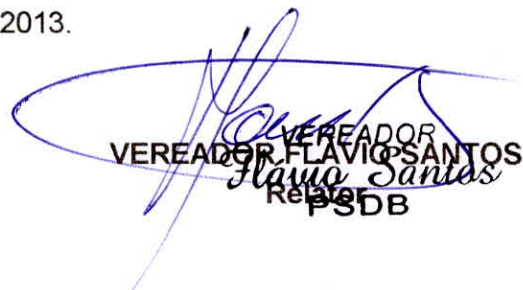
SENHOR PRESIDENTE

Em exame o teor do processo nº2027/2013 de autoria da Vereador Giovani Moralles relato o que segue:

1 – O PL em pauta, no seu Art. 1º, refere-se a integrar no currículo básico das Escolas Municipais a matéria “Noções de Prevenção contra as Drogas” e, ao mesmo tempo indica escolas de ensino médio, instituição que não existe no Município.

2 – Baseado nas informações da Consultoria Jurídica da Casa, acolho o parecer pela inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2013.


VEREADOR
VEREADOR FLÁVIO SANTOS
Relator
PSDB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
THIAGO GONÇALVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
RIO GRANDE - RS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2027/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

() CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

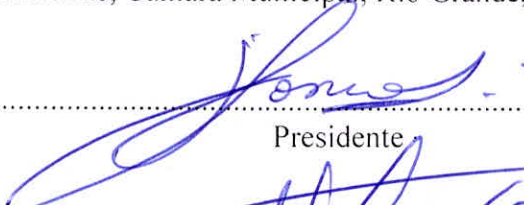
() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Junho de 2013


.....
Presidente


.....
VEREADOR
Vice-Presidente
Flávio Santos
PSDB

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro